



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



**VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL / CONSUMIDOR**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002193-95.2014.8.19.0000**  
**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA – HOSPITAL SÃO JOSÉ**  
**AGRAVADO: JESSICA BROCHADO DA SILVA E OUTRO**  
**RELATORA: DES. TERESA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Associação Congregação de Santa Catarina – Hospital São José pretende a concessão de gratuidade de Justiça sob a alegação de ser instituição filantrópica sem fins lucrativos.
2. Decisão do juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade considerando que o referido benefício só deve ser concedido a pessoa jurídica se ela comprovar sua hipossuficiência econômica.
3. A gratuidade em favor de pessoa jurídica encerra hipótese excepcional, devendo o seu requerente fornecer os elementos que denotem sua verosimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o seu deferimento.
4. Verifica-se *in casu* que, analisando os documentos acostados, a recorrente não demonstrou a precariedade da situação econômico-financeira a importar na impossibilidade de arcar com as custas judiciais.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA –





HOSPITAL SÃO JOSÉ contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça requerido pela ora agravante, na ação indenizatória, ajuizada pelos agravados, nos seguintes termos:

*“(…)2. Sobre o pedido de concessão da gratuidade de justiça pretendida pela primeira Ré, não restou demonstrada a insuficiência de recursos, ou que se encontre à beira da insolvência, motivo pelo qual INDEFIRO a justiça gratuita; (...)”*

Em suas razões recursais, a agravante aduz, em síntese, que é sociedade filantrópica, sem fins lucrativos, o que por si só, autorizaria a concessão do benefício da gratuidade. Aduz que o art. 155 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça não estabelece como requisito que a entidade seja deficitária ou ainda que tenha um patrimônio reduzido. Por fim, salienta que a demonstração do resultado financeiro acostada aos autos comprova que desde o ano de 2008 a instituição vem amargando um déficit considerável, o que demonstraria o requisito acima aludido, acaso se entenda pela sua necessidade, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

O agravo é tempestivo e se encontra regularmente instruído, a matéria é de direito e dispensa pedido de informações.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



Com efeito, segundo a redação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a insuficiência de recursos deve ser comprovada, para obtenção do benefício da gratuidade de justiça, em complemento à afirmação de miserabilidade jurídica.

A redação do artigo 4º, da Lei nº. 1.060, de 1950, que admite apenas a afirmação de hipossuficiência, para concessão do benefício, foi parcialmente recepcionada pela Carta da República, ficando ao prudente arbítrio do magistrado a sua concessão, diante de mera afirmação ou, quando necessário, com a prévia comprovação do estado de pobreza alegado.

Assim, a *mens legis* da supracitada norma legal, em perfeita harmonia com o comando constitucional, é a proteção dos necessitados, assegurando-lhes o acesso à justiça.

A questão versa sobre a concessão da gratuidade de justiça a entidade de natureza filantrópica, consistindo a controvérsia quanto a fazer jus a agravante ao benefício pretendido, o que depende da análise das suas condições financeiras.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento de que é possível a concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em caráter excepcional, e desde que concretamente comprovada a hipossuficiência.





Neste sentido os enunciados nº 481 do Superior Tribunal de Justiça e nº 39 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

Assim, a exigência de comprovação da insuficiência de recursos é, pois, uma faculdade atribuída ao magistrado, o qual poderá exercê-la sempre que não se sinta convencido pela só alegação do requerente do benefício, no sentido da sua hipossuficiência.

O juízo *a quo* indeferiu a gratuidade requerida em virtude de considerar que a agravante não comprovou sua alegada miserabilidade jurídica, determinando o recolhimento das custas.

Cabe ressaltar que o julgador deve de todas as formas analisar, casuisticamente, cada pretensão, bem como o contexto



fático que possa demonstrar por outros meios a sua condição econômica.

De fato, a gratuidade em favor de pessoa jurídica encerra hipótese excepcional, devendo o seu requerente fornecer os elementos que denotem sua verosimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o seu deferimento.

No entanto, verifica-se *in casu* que, analisando os documentos acostados, a recorrente não demonstrou a precariedade da situação econômico-financeira a importar na impossibilidade de arcar com as custas judiciais.

De toda sorte, nada impede a reapreciação do pedido pelo magistrado desde que venham aos autos informações suficientes capazes de fazer prova da miserabilidade alegada.

Neste sentido, seguem os entendimentos perfilhados por esta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA ÀS PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprove necessidade. Súmula 481/STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do acervo probatório dos autos. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 353672 / RS - Ministra ELIANA CALMON – Segunda Turma - DJe 17/09/2013).

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, MAS MANTENEDORA DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PARTICULARES. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, ISENÇÃO FISCAL, AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE NÃO IMPLICAM, POR SI SÓ, O DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, QUE SÓ SE JUSTIFICA SE PRESENTE O ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA, O QUAL NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento nº0026917-03.2013.8.19.0000 – Des. Marcia Alvarenga – Julgamento: 12/06/2013 – Décima Sétima Câmara Cível).

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE, CONSIDERANDO QUE O REFERIDO BENEFÍCIO SÓ DEVE SER CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA SE ELA COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, INDEPENDENTEMENTE DELA TER OU NÃO FINS LUCRATIVOS, ALÉM DO FATO DA AGRAVANTE SER INSTITUIÇÃO DE ATUAÇÃO NACIONAL QUE MANTÉM HOSPITAIS PARTICULARES DE GRANDE PORTE, COM RECEITA DE VALOR VULTOSO. 2. AGRAVO INOMINADO INTERPOSTO PELA ORA EMBARGANTE NO QUAL REITERAVA AS ALEGAÇÕES ANTERIORES E REQUERIA A REFORMA DA DECISÃO, IMPROVIDO POR UNANIMIDADE. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PRETENDENDO PREQUESTIONAMENTO PARA POSSIBILITAR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 4. PROVIMENTO DOS EMBARGOS CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, EIS QUE AS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E BENEFICENTES FAZEM JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE, SENDO DESPICIENDA PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

NECESSIDADE. (Agravo de Instrumento nº 0042807-16.2012.8.19.0000 – Des Juarez Folhes – Julgamento: 21/08/2013 – Décima Quarta Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. PESSOA JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Teresa pretende a concessão de gratuidade de Justiça sob a alegação de ser instituição filantrópica sem fins lucrativos.

2. Decisão do juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade considerando que o referido benefício só deve ser concedido a pessoa jurídica se ela comprovar sua hipossuficiência econômica, independentemente dela ter ou não fins lucrativos, além do fato da autora ser instituição de atuação nacional que mantém hospitais particulares de grande porte, com receita de valor vultoso

3. O fato de a Recorrente ser entidade filantrópica, por si só não importa no automático reconhecimento da necessidade de concessão da gratuidade de justiça. Necessário se faz que ela comprove a sua hipossuficiência, pois a afirmação de pobreza goza somente de presunção relativa de veracidade, podendo o Magistrado exigir a insuficiência de recurso.

4. Vale dizer, a afirmação de pobreza deve ser analisada com o conteúdo probatório trazido pelas partes, conforme determina a Súmula 39 deste E. Tribunal de Justiça.

5. Desprovemento do recurso, por ato do Relator. (Agravo de Instrumento nº 0016646-32.2013.8.19.0000 – Des Leticia Sardas – Julgamento: 08/04/2013 – 1ª ementa – Vigésima Câmara Cível).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ENTIDADE HOSPITALAR SEM FINS LUCRATIVOS - ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO - PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - HIPOSSUFICIÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Recurso que busca a reforma da decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça formulado pela ora agravante.
2. Sustenta a recorrente que é sociedade filantrópica, sem fins lucrativos, situação que lhe concede a presunção relativa de pobreza, a justificar a concessão da gratuidade de justiça.
3. Aplicação do verbete sumular nº 481 do S.T.J., no sentido de que a simples condição de entidade beneficente sem fins lucrativos não induz ao acolhimento do pedido de gratuidade de justiça.
4. Com efeito, os eg. S.T.F. e S.T.J. firmaram entendimento no sentido de que o benefício somente pode ser concedido às pessoas jurídicas que comprovarem sua necessidade, independentemente de terem ou não fins lucrativos.
5. No caso dos autos, não há provas da mencionada hipossuficiência da agravante. Ao contrário, a mais recente declaração apresentada nos autos, informa à Secretaria da Receita Federal, a existência de ativo no valor de R\$ 1.034.514.855,68.
6. Indeferimento do benefício postulado, sob pena de se inviabilizar a concessão de tal benesse a outros que, efetivamente, dela necessitam. **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO C.P.C.**

Assim, considerando que as alegações são insuficientes à demonstração inequívoca do direito ora pleiteado, revela-se descabida a reforma da r. decisão atacada.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014.

**TERESA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DESEMBARGADORA TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO



**Desembargadora Relatora**

